



Acórdão 01119/2021-3 - 2ª Câmara

Processo: 02256/2021-4

Classificação: Agravo

UG: FMS/SDN - Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Recorrente: WALDIR FERONI JUNIOR

**AGRAVO - ATRASO ÍNFIMO NO
ENCAMINHAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO –
CONHECER – DAR PROVIMENTO - REFORMAR O
ACÓRDÃO TC 596/2021-8 - EXCLUIR A MULTA
IMPOSTA – ARQUIVAR**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo** interposto por Waldir Feroni Junior, tendo em vista o Acórdão TC 596/2021-8, proferido nos autos do Processo TC 462/2021-1, que lhe aplicou multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por atraso no encaminhamento da folha de pagamento do mês de dezembro de 2020.

Este Relator, por meio do Despacho 21104/2021-9, determinou à Secretaria Geral das Sessões que verificasse a tempestividade do recurso, o que foi feito por meio do Despacho 21605/2021-7.

Ato contínuo, prolatou-se a Decisão Monocrática 443/2021-3, que, em juízo prévio de admissibilidade, conheceu o recurso, bem como determinou o envio do feito à unidade técnica para a devida instrução.

A Instrução Técnica de Recurso – ITR 0247/2021-6 concluiu, pelas razões nela expostas, pelo conhecimento, e, no mérito, por dar provimento ao Agravo no sentido de excluir a imposição de multa ao recorrente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, seu representante, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer 4129/2021-2, anuiu *in totum* os argumentos veiculados na referida Instrução Técnica de Recurso – ITR 0247/2021.

Assim, então, vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Já inicialmente cumpre ressaltar que anuo aos argumentos veiculados na Instrução Técnica de Recurso – ITR 0247/2021-6, que contou com a também anuência do representante do MPEC, de forma que tais peças passam a ser parte integrante de meu voto, independentemente de transcrição total.

O recorrente alega que que foi nomeado como Secretário Municipal de Saúde na data de 04/01/2021 e que, portanto, tratava-se do primeiro mês de seu mandato.

Alega que departamento de Recursos Humanos chegou a incluir as informações no sistema cidades no dia 06/01/2021, contudo teve que cancelar o envio, tendo em vista que o novo Secretário Municipal de Saúde ainda não possuía certificado digital para assinar as informações.

Destaca que o descumprimento foi por tempo ínfimo, tendo o recorrente apresentado as informações imediatamente após obter seu certificado digital (13/01/2021).

Entende que não é razoável puni-lo nessas circunstâncias. Cita jurisprudência desta Corte por afastar a punição em casos análogos.

Analisando as razões de recurso, entende-se que houve o devido esclarecimento para o atraso no envio da folha de pagamento do mês de dezembro de 2020.

A jurisprudência admite o afastamento da multa se houver motivo corretamente justificado e comprovado.

[Prestação de contas mensal. Obrigatoriedade. Omissão. Justificativa]

ACÓRDÃO 1420/2019 – PLENÁRIO

Tratam os autos de Fiscalização / Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal – Sistema Cidades, referente aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019, da Prefeitura Municipal de Vila Velha, sob a responsabilidade do Sr. (...).

(...) Pois bem, o **responsável reportou detalhadamente que o atraso no envio das prestações de contas mensais dos meses 01, 02, 03 e 04/2019, decorreu de problemas ligados ao descumprimento de obrigações contratuais do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal** por parte da empresa Governança Brasil- Govbr, agravados em 2018 e ocasionando a impossibilidade de envio tempestivo da PCA do Prefeito Municipal de 2018 e conseqüentemente das PCM's dos Secretários Municipais e do Presidente do Instituto de Previdência, agentes políticos gestores das suas respectivas pastas.

Cumpra registrar que, por meio da Defesa/Justificativa 00995/2019 (Evento 16), o responsável informou ainda que a Secretaria Municipal de Finanças do Município de Vila Velha, em reunião realizada com a Secretaria Municipal de Controle e Transparência e a empresa SMARAPD (responsável pela prestação de serviço de cessão de uso de sistema integrado de gestão pública) elaborou cronograma com vistas a atingir a tempestividade da remessa das prestações de contas mensais, em face do período da transição, migração e ajustes dos dados do referido sistema, conforme segue (...).

(...) Desse modo, dirijo do posicionamento da área técnica exarado na Instrução Técnica Conclusiva 03584/2019-9 e do Parquet de Contas, entendendo que as justificativas apresentadas pelo gestor são plausíveis e capazes de evitar a sanção deste Tribunal, no que se refere à aplicação de multa ao gestor neste momento, relativamente ao descumprimento do prazo de envio das Prestações de Contas Mensais, referente aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019. (grifo nosso)

Processo: 8867/2019 *Data da*
sessão: 15/10/2019 *Relator:* Luiz Carlos Ciciliotti da
Cunha *Natureza:* Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Controle
Externo > Fiscalização > Omissão

A Folha de Pagamento traz informações relevantes para a compreensão da gestão municipal, mas o atraso não foi grande a ponto de causar dano às atividades de fiscalização deste Tribunal.

Desse modo, entende-se por **dar provimento ao agravo**, para reformar o Acórdão TC 596/2021-8, excluindo a imposição de multa.

Ante todo o exposto, concordando com o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1119/2021-3

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER o presente **AGRAVO**, e, no mérito **DAR PROVIMENTO** ao apelo, com a **consequente reforma do Acórdão TC 596/2021-8, excluindo-se a imposição de multa ao recorrente;**

1.2. NOTIFICAR a recorrente da decisão final a ser proferida nestes autos;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado administrativo.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 01/10/2021 - 45ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

Subsecretária das Sessões em substituição